



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050819 - SP (2025/0439566-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WALMIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DE SOUZA BIFI - SP382624
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a inauguração, em habeas corpus ou no recurso ordinário correspondente, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.
2. O agravante foi condenado definitivamente pela prática do crime de peculato. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual e apontou como ato coator decisão acobertada pela coisa julgada, razão pela qual a Corte de origem, acertadamente, não conheceu do mérito da ação constitucional.
3. Como a matéria ora impugnada não foi nem sequer tangenciada pelo Tribunal de origem, que nada tratou a respeito, não há como a questão ser apreciada diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.
4. As alegações defensivas deveriam haver sido suscitadas perante o juízo competente no prazo oportuno, até para possibilitar às instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de provas, um pronunciamento seguro sobre a questão, depois da análise vertical dos autos.
5. O posicionamento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, para quem "não há constrangimento ilegal pelo

não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida" (AgRg no RHC n. 176.203/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 26/5/2023).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050819 - SP(2025/0439566-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WALMIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO DE SOUZA BIFI - SP382624
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a inauguração, em habeas corpus ou no recurso ordinário correspondente, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.
2. O agravante foi condenado definitivamente pela prática do crime de peculato. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual e apontou como ato coator decisão acobertada pela coisa julgada, razão pela qual a Corte de origem, acertadamente, não conheceu do mérito da ação constitucional.
3. Como a matéria ora impugnada não foi nem sequer tangenciada pelo Tribunal de origem, que nada tratou a respeito, não há como a questão ser apreciada diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em indevida supressão de instância.
4. As alegações defensivas deveriam haver sido suscitadas perante o juízo competente no prazo oportuno, até para possibilitar às instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de provas, um pronunciamento seguro sobre a questão, depois da análise vertical dos autos.

5. O posicionamento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, para quem "não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida" (AgRg no RHC n. 176.203/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 26/5/2023).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WALMIR BARBOSA DE SOUZA agrava da decisão de fls. 126-127, em que manteve a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

No agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

Afirma que "não se trata de mera pretensão revisional, tampouco de pedido de reexame fático-probatório. A defesa apontou, desde o início, erro técnico objetivo, verificável de plano, e que se situa exatamente nas hipóteses em que esta Corte admite a atuação corretiva por meio de habeas corpus" (fl. 134).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que este conceda a ordem de habeas corpus.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 158-164).

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O agravante foi condenado à pena de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais multa, pela prática do crime tipificado no art. 312 do Código Penal. A sentença condenatória **transitou em julgado**.

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal estadual e **apontou como ato coator decisão acobertada pela coisa julgada**, razão pela qual a Corte de origem, acertadamente, não conheceu do mérito da ação constitucional. Veja-se (fls. 13-14, destaquei):

Não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

Cumpre observar que o pretendido redimensionamento de pena se trata de matéria complexa, possuindo restrita aplicação no âmbito do habeas corpus.

As informações da autoridade coatora dão conta de que o “acórdão datado de 15/05/2020, concedeu a ordem liminar, declarando a prescrição da pretensão punitiva executória tão somente em relação ao crime previsto no artigo 288, do CP, julgaram extinta a punibilidade dos réus dos fatos relacionados ao delito de associação criminosa. Os réus foram absolvidos apenas quanto a um dos delitos inicialmente imputados, mantida no mais a condenação como incursos nos artigos 312, caput (peculato), do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69, do mesmo diploma legal, às penas definitivas de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado (fls. 5048). Diante disso, impõe-se a reconsideração em parte da decisão anterior, com a adoção das providências necessárias à execução da pena privativa de liberdade. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão anterior para DETERMINAR a expedição de mandados de prisão, nos termos da sentença/Acórdão condenatórios, transitada em julgado, para início do cumprimento da pena em regime fechado, em desfavor de: LUIZ CAGLIARI NETO, Brasileiro, Casado, Desempregado, RG 4.840.198, pai Ozorio Cagliari, mãe Lucia Montezani Cagliari, Nascido/Nascida 14/10/1948, natural de Parapua - SP, Rua Messias Ferreira da Palma, 51, Centro, Dracena - SP; EDER ROBERTO NASCIMENTO, Brasileiro, Casado, Desempregado, RG 20.149.574, pai Roberto Nascimento, mãe Maria Gonçalves Nascimento, Nascido/Nascida 22/12/1967, natural de Dracena - SP, Rua Espírito Santo, 408, Centro, Dracena - SP; WALMIR BARBOSA DE SOUZA, Brasileiro, Casado, Ajudante Geral, RG 20.377.847, pai Valdir Barbosa de Souza, mãe Darci Moura de Souza, Nascido/Nascida 09/01/1968, natural de Valparaíso -SP, Rua Seis,, 186, Jardim Nova Dracena, Dracena, e LUIZ APARECIDO DE LIMA, Brasileiro, Casado, RG 17.691.182, pai Arlindo de Lima, mãe Palmira Conde de Lima, Nascido/Nascida 29/12/1968, natural de Dracena, Rua Maracaju,, 678, Centro, Dracena. Os documento deverão ser

expedidos e assinados diretamente no BNMP 3.0, nos termos do Comunicado Conjunto 554/2024 (CPA 2022/40922), com posterior importação para o sistema SAJ utilizando, obrigatoriamente, os tipos de documentos digitais específicos criados para tal finalidade, constando a sigla “BNMP” ao final destes. Cumpra-se com urgência, encaminhando-o eletronicamente (por e-mail), cópia ao IIRGD através do e-mail corporativo e Autoridades Policiais nos termos do provimento CGJ 14/2019. Com os mandados de prisão cumpridos, dê-se baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão e extraia-se a Guia de Recolhimento Definitiva para execução da pena, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 468 das NSCGJ, encaminhando-a ao Juízo competente para a Execução – DECRIM - VEC conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022 (Instrua com as cópias necessárias).

Os autos estão aguardando o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Walmir Barbosa dos Santos.”

Do relato acima, resulta evidente que a presente impetração visa a rever sentença transitada em julgado.

Não se olvide de que a questão ora discutida é impugnável via revisão criminal, sendo inadequada sua análise na via estreita do habeas corpus.

A parte busca a revisão da dosimetria e, em consequência, a declaração da prescrição retroativa.

Todavia, tal como registrei na decisão monocrática, como a matéria ora impugnada não foi nem sequer tangenciada pelo Tribunal de origem, que nada tratou a respeito, não há como a questão ser apreciada diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir em **indevida supressão de instância**.

As alegações defensivas deveriam haver sido suscitadas perante o juízo competente no prazo oportuno, até para possibilitar às instâncias ordinárias, soberanas na apreciação de provas, um pronunciamento seguro sobre a questão, depois da análise vertical dos autos. **É vedada, portanto, a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não aventada e não debatida na via ordinária.**

Ilustrativamente: "Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de

indevida supressão de instância" (HC n. 164.785/MS, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/6/2011).

Destaco que o posicionamento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência do STJ, para quem "não há constrangimento ilegal pelo não conhecimento do *writ* originário, manejado como substitutivo de revisão criminal. De fato, a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida" (**AgRg no RHC n. 176.203/RN**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 26/5/2023).

Menciono julgados recentes sobre casos análogos: "O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República)" (**AgRg no HC n. 883.695/SP**, Rel. Ministro **Teodoro Silva Santos**, 6ª T., DJe de 18/3/2024); "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (**AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

Saliento, por oportuno, que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a **verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador**, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe de 2/2/2015).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.050.819 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0439566-0

Número de Origem:

00067019519998260168 23146255820258260000 67019519998260168

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DE SOUZA BIFI

ADVOGADO : RENATO DE SOUZA BIFI - SP382624

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WALMIR BARBOSA DE SOUZA

CORRÉU : EDER ROBERTO NASCIMENTO

CORRÉU : JOSE CLAUDIO GRANDO

CORRÉU : LUIZ APARECIDO DE LIMA

CORRÉU : LUIZ CAGLIARI NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALMIR BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : RENATO DE SOUZA BIFI - SP382624

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026